



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1000205-43.2024.8.26.0334

**Registro: 2025.0000419194**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1000205-43.2024.8.26.0334**, da Comarca de **Macaubal**, em que é **apelante/apelada HILDA TORRES MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.**

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**  
Apelação Cível nº **1000205-43.2024.8.26.0334**  
Apelante/Apelado: **Hilda Torres Marques**  
Apelado/Apelante: **Banco Itaú Consignado S.a**  
Comarca: **Macaubal**  
Juíza: **Dr<sup>(a)</sup>. Fernanda Mendes Gonçalves**

**Justiça Gratuita**

**Voto nº 17031**

**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS** - Empréstimo não reconhecido pela parte autora - Sentença de parcial procedência - Insurgência das partes.

**PRELIMINARES** - Prescrição - Inocorrência - Mútuo impugnado realizado em 2019 - Requerente que sinaliza que teve conhecimento do referido contrato em 2021 - Prazo prescricional quinquenal não fulminado - Aplicação do que disposto no art. 27 do CDC Alegada falta de interesse de agir - Descabimento - Obrigatoriedade do uso ou esgotamento da via administrativa configura violação do acesso à justiça - Art. 5º, XXXV, da CF - Preliminares afastadas.

**RESPONSABILIDADE CIVIL** - Relação de consumo - Impugnação das assinaturas apostas no instrumento de contrato e documentos apresentados pela instituição ré - Parte requerida que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte demandante - Inteligência do artigo 373, II, Código de Processo Civil - Ônus de provar a autenticidade da assinatura que cabe à parte que produziu o documento, no caso, o banco réu - Prevalência da norma específica prevista no art. 429, II, CPC - Contratação não realizada pela parte requerente - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Fraudes e delitos praticados por terceiros - Fortuito interno - Aplicação da Súmula 479 do STJ.

**DANO MORAL** - Indevida concessão de mútuo, com consignação da contraprestação em benefício

previdenciário - Falha na prestação do serviço caracterizada - Dano moral - Ocorrência - *Quantum* indenizatório majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais) que bem se amolda à hipótese, mostrando-se razoável e proporcional ao grau e tipo de ofensa perpetrada, bem como à extensão dos danos causados.

**REPETIÇÃO DO INDÉBITO** - Modulação dos efeitos - Aplicação do entendimento firmado nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - Tema 929 - Alteração do *Decisum* - Cabimento - Restituição que deverá ser realizada de forma simples para os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora até 30/03/2021 e, em dobro, para as parcelas descontadas após esta data - Sentença de parcial procedência reformada - **RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E PROVIDO O APELO DA AUTORA.**

**VISTOS.**

1. Cuidam-se de Recursos de Apelação interpostos contra a sentença a fls. 290/296, declarada a fls. 329, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da Vara Única do Foro e da Comarca de Macauba, Dr(a). Fernanda Mendes Gonçalves, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS**, que **HILDA TORRES MARQUES** promove contra **BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.**, para:

*"a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo da requerida sob n.º 601411873 (fls. 95/97), bem como a inexigibilidade do débito oriundo do contrato, com a consequente cessação definitiva dos descontos efetuados no benefício previdenciário da demandante;*

*b) condenar a parte requerida a devolver à parte autora os valores indevidamente debitados na sua conta e pagos por ela, de forma simples, do primeiro mês da sua cobrança (12/2019)*

*até o mês 03/2021; e, de forma dobrada, os valores posteriores, isto é, de 04/2021 até a data do último desconto, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data do efetivo prejuízo - data do desembolso de cada parcela (Súmula 43 do STJ); e contar juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso - data da contratação (Súmula 54 do STJ e Art. 398 do Código Civil), ambos com incidência até 29/08/2024, sendo que, a partir de 30/08/2024, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 14.905/2024 (a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontando-se a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos), devendo ser compensado o crédito depositado na conta da parte autora no valor de R\$ 1.245,88 (fl. 77), também corrigido pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data do depósito até 29/08/2024, sendo que, a partir de 30/08/2024, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 14.905/2024 (a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.*

*Face à sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas entre as partes. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) patrono(a) do(a) requerido(a), que arbitro em 10% do valor do pedido não acolhido, observada a gratuidade da justiça. Condene o(a) requerido(a) ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) patrono(a) do(a) requerente, os quais, por equidade, § 8º do art. 85 do CPC, reputo razoável arbitrar a verba honorária em R\$ 500,00." (grifos da autora - fls. 295/296)*

Apela a autora (fls. 300/309), aduzindo, em síntese, a configuração de danos morais. Colaciona jurisprudência sobre a matéria. Pugna pela devolução em dobro do indébito, inclusive, dos descontos anteriores a Março/2021. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e honorários advocatícios arbitrados por equidade, nos termos do artigo 85, § 8ª, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (fls. 332/342), o banco réu aduz a ocorrência de prescrição trienal. Aponta a ausência de pretensão resistida dada a falta de prequestionamento sobre a regularidade do contrato nos canais

administrativos do réu. Presta esclarecimentos quanto à realidade dos fatos. Notabiliza a regularidade do contrato de empréstimo consignado. Ressalta que o ônus da prova pericial cabe a quem arguiu a falsidade das assinaturas. Aponta a inexistência de danos materiais e morais. Combate a condenação da restituição das parcelas cobradas em dobro. Subsidiariamente, pugna pela razoabilidade na avaliação da extensão de eventual dano. Requer a reforma da r. sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Sobrevieram respostas do banco-réu a fls. 352/361 e da autora a fls. 349/351.

Recursos tempestivos, preparado o apelo do réu e isento de preparo o da autora devido a gratuidade a ela concedida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

2. De início, cumpre consignar que as preliminares não merecem acolhimento.

Não há que se falar em ocorrência de prescrição, vez que como sinalizado pela requerente, essa teve conhecimento dos descontos em sua aposentadoria em 2021, sendo dessa data o início da contagem do prazo prescricional quinquenal, como disposto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, não se configurando a prescrição.

Com relação a alegada falta de interesse de agir, já é pacificado pela jurisprudência que a obrigatoriedade do uso ou esgotamento da via administrativa configura violação do acesso à justiça, disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Como nos ensina Fredie Didier: *“Além disso, o direito de ação não se vincula a nenhum tipo de direito material afirmado: o direito de ação permite a afirmação em juízo de qualquer direito material. Por isso, diz-se que*

*o direito de ação é abstrato, pois independe do conteúdo do que se afirma quando se provoca a jurisdição.” (Fredie Didier Jr, em Curso de Direito Processual Civil, 18ª edição, página 284).*

Afastadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

Refuta a autora a contratação do empréstimo consignado, contrato nº 601411873, no valor de R\$ 2.506,32 (dois mil, quinhentos e seis reais e trinta e dois centavos), com data de celebração em 05/12/2019, junto ao banco réu. Relata que o banco réu vem descontando os valores das parcelas, verba utilizada para sua subsistência.

Pelo que se depreende da análise dos autos, foi determinada a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 172/173) e, diante da inércia do réu em providenciar o recolhimento dos honorários periciais arbitrados, restou inviabilizada a produção da prova técnica.

Dessa forma, ao pôr fim ao litígio, reconhecendo que o réu não se desincumbiu de seu ônus processual, deixando de ilidir a presunção de veracidade das alegações da parte requerente a qual impugnou a assinatura lançada no instrumento contratual, declarou o douto magistrado de primeiro grau a inexigibilidade da dívida referente ao contrato impugnado.

Diante da impugnação da parte autora à assinatura aposta no instrumento de contrato e outros documentos apresentados pela parte requerida, restou cessada a fé que decorre do documento particular como prescreve o artigo 428, I do Código de Processo Civil.

Dessa feita, incumbia ao banco-réu comprovar a sua autenticidade, nos termos do que disposto no art. 429, II do Código de Processo Civil:

*“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:  
II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que*

*produziu o documento.”*

Denota-se, portanto, que o requerido não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os descontos realizados em benefício previdenciário da autora foram advindos de empréstimo com contratação, de fato, autorizados por ela, o que acaba selando a sorte do processo, configurando-se prática abusiva, nos termos do que disposto no artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*(...)*

*III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;”*

Demais disso, é preciso considerar que são manifestas as inúmeras fraudes empregadas para obtenção de vantagem ilícita no sistema bancário. As práticas são conhecidas do comércio.

O Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que *“as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”* (REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011).

Esse entendimento foi consolidado na Súmula 479 do STJ, a saber: *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Em suma, *“a instituição bancária é*

*responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes”* (STJ, REsp n. 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 17/03/2015), sendo irrelevante discutir a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) da instituição financeira em casos de fraude bancária.

Noutro passo, como se vê, indubitável que o requerido, ao arrepio do ordenamento jurídico, falhou na prestação do serviço bancário prestado, vislumbrando, pois, elementos suficientes no conjunto probatório dos autos que comprovam ter havido dano à autora, cuja indenização é salutar, como decorrência.

Os descontos indevidos em benefício previdenciário, de caráter alimentar, dada a irregularidade da contratação, bem como os transtornos e tempo perdido experimentados pela autora na busca de solução do problema que não deu azo, certo é que tal situação extrapola o mero aborrecimento do cotidiano e autoriza a condenação à reparação moral, dada a natureza inibitória do instituto.

Delineado o dano e nexos causal, há pois o dever de indenizar, restando a análise dos valores arbitrados a título de danos morais.

O valor do ressarcimento por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência a lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo.

Necessita, em qualquer hipótese, ter presentes os princípios da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na reparação devida.

Não pode ser excessiva, de modo a causar enriquecimento sem causa à vítima. Vê-se, pois, que o valor a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dada as peculiaridades do caso em comento, bem se ajusta à hipótese, mostrando-se razoável e proporcional ao grau e tipo de ofensa perpetrada, bem como à extensão dos danos causados, consoante, aliás, parâmetro adotado por essa Colenda Corte paulista:

*“APELAÇÃO – Ação de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral. Empréstimo consignado não reconhecido. Impugnação da autenticidade da assinatura do contrato pelo autor. Perícia grafotécnica que falsidade da assinatura. Decisão de procedência. **Cabimento de majoração da verba indenizatória (R\$ 3.000,00) para 10.000,00, sendo excessivo o valor pleiteado (20 a 30 salários mínimos) a fim de atender aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter compensatório. Recurso parcialmente provido.**” (g.n.)*

**(Apelação n 1000990-95.2019.8.26.0102, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 21/06/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)**

Quanto à repetição do indébito, registre-se que, em julgamento de Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

No entanto, na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*.

Assim, como bem consignado na r. sentença recorrida, a restituição deve ser efetuada em dobro, para os descontos realizados pelo réu no benefício previdenciário da autora após **30/03/2021** e de forma simples aos anteriores a esta data, assim como perfilha a jurisprudência desta C. 38ª Câmara de Direito Privado:

*“(…) REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Art. 42 do CDC. Recursos repetitivos. Tese firmada pelo C. STJ. (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS (tema 929). Devolução, em dobro, dos valores descontados após 30 de março de 2021 que se impõe. Recurso provido parcialmente para declarar a inexistência do contrato e determinar o cancelamento dos descontos, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a devolução dos valores indevidamente descontados, de forma singela, até 30/03/2021 e, em dobro, após essa data, tal qual constou do acórdão”.*

**(Apelação Cível nº 1001938-66.2021.8.26.0005, Rel. Des. Marcos Gozzo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 01/11/2022, TJSP).**

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA**, para: condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais à autora, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir da publicação desse acórdão, de acordo com a Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acrescidos de juros moratórios a partir da data do desconto inaugural (data da contratação), com índices aplicáveis nos termos dos artigos 406, § 1º e 389, parágrafo único, do Código Civil.

Sem prejuízo, considerando o decaimento mínimo da autora na totalidade da demanda, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fica a sucumbência atribuída ao réu, condenado a arcar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1000205-43.2024.8.26.0334

com a totalidade das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios dos patronos da autora arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, como disposto no art. 85, § 2º do mesmo diploma processual.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**